



**PROCESSO Nº** : 4548-9/2010  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### **PARECER Nº 3.308/2012**

#### **EMENTA:**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD. DETERMINAÇÃO EMANADA DO ACÓRDÃO 3.170/2009 QUE JULGOU AS CONTAS ANUAIS DA SAD REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2008. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

#### **I- Relatório**

Versam os autos sobre **Representação de Natureza Interna** em desfavor da Secretaria de Estado de Administração, sob a gestão dos Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior (Secretário de Administração), João Henrique Paiva (Secretário Executivo do Núcleo- Ordenador de Despesas - Período 01/01/08 a



30/06/08), Sr. Rodrigo Eduardo Resende Pessoa (Chefe de Gabinete- Ordenador de Despesas- Período 01/07/08 a 31/08/08 e 06/10/08 a 31/12/08) e Sr. Bruno Sá Mendes Martins (Ordenador de Despesas - período de 04.09.2008 a 05.10.2008).

Tal representação foi proposta em razão de determinação emanada do Acórdão nº 3.170/2009, para que sejam esclarecidos os apontamentos dos itens 47, 49, 52, 56, 57, 58, 59, 60 e 72, que tratam de irregularidades como: ocupação de cargos não estabelecidos no PCCS, acúmulo indevido de cargos, recebimento a menor, ausência de publicação de lotacionograma, cessão de servidores com ônus, contratados anteriores à Constituição Federal de 1988 sem estabilidade, estagiários em atividades incompatíveis e descumprimento de sentença judicial determinando anulação do contrato de trabalho.

Os gestores, devidamente notificados para colacionarem aos autos documentos necessários ao saneamento do processo, apresentaram resposta, conforme fls. 433/466, 469/525 e 564/578.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou as defesas, concluindo que as respostas foram apresentadas de forma tempestiva.

De acordo com o relatório técnico da SECEX, às fls. 581/605, foram mantidas as seguintes irregularidades:

**Irregularidades mantidas para os Gestores Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Junior – Secretário de Estado de Administração, Sr. João Henrique Paiva – Ordenador de Despesas (01.01.2008 a 30.06.2008) e Sr. Rodrigo Eduardo Resende Pessoa – Ordenador de Despesas (01.07.2008 a 31.08.2008 e 06.10.2008 a 31.12.2008)**



**1 – Apontamento nº 47 – Pessoal – Do Preenchimento das Vagas – A – Profissionais de Carreira – Servidores ocupando cargos não estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da SAD, inexistindo tabela salarial para os referidos cargos – Irregularidade encontrada para os seguintes servidores: Adiles Antônio da Costa, Adriana Alexandre de Oliveira, Ani Maria Lauxen da Silva, Célia Maria de Magalhães Santos, Dácio José de Oliveira Miranda, Edinei de Oliveira, Gilberto Barros, Jacsonia Félix de Matos Souza, Jorge Deloca Barros, José Carlos Resende de Barros, Maria das Graças Moraes de Mesquita, Noelita do Nascimento Aguilera, Vera Lúcia da Costa e Zilda de Almeida Cláudio. (KB16 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

**2 – Apontamento nº 49 – Pessoal – Do Preenchimento das Vagas – A – Profissionais de Carreira – A servidora Yumiko Takamoto Suzukki possui 02 cargos de carreira, com proventos pagos pela SAD, sendo que um dos cargos não existe no PCCS da SAD. Irregularidade reincidente, apontada no relatório referente à análise das contas anuais do exercício de 2007, permanecendo no exercício de 2008. (KB09 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

**5 – Apontamento nº 57 – Pessoal – Do Preenchimento das Vagas – B – Cargos em Comissão – SAD – Não foi apresentado pela SAD a publicação do lotacionograma em diário oficial. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010 TCE/MT).**

**6 – Apontamento nº 58 – Pessoal – Servidores Contratados – Existência no quadro de servidores da SAD de 36 contratados antes da Constituição de 1988 que não adquiriram estabilidade, conforme o artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, exercendo suas funções de forma irregular – Irregularidade detectada para os seguintes servidores: Adriana Alexandre de Oliveira, Afonso Carlos Vilela, Ani Maria Lauxen da Silva, Antônio Augusto Dourado, Arilce Martins, Beatriz Antônio de Souza Siqueira, Carlindo Moreira dos Santos, Célia Maria de Magalhães Santos, Cléo Renato Santos de Campos, Edinei de Oliveira, Eliza Nazareth Araújo Queiroz, Enir Paes de Arruda, Gentil Pagotto, Geraldo João Ribeiro, Gilberto Barros, Gilberto Braz Oliveira Santos, Ivanir Walmor Urmann, Jacira**



*Aparecida de Anunciação, Jesuíno Marques Fontes, Joaquim Ribeiro Rocha, José Carlos Resende de Barros, José J. Zuzarte Mendonça Neto, Juilson José da Silva, Luis Carlos Dourado, Lurdes dos Santos Ojeda, Marcos Antônio Silva Romeu, Maria das Graças Moraes de Mesquita, Maria Figueiredo da Mata, Noelita do Nascimento Aguilera, Osvel Maciel Alves, Reinaldo Mauro do Nascimento, Rosanir Catarina Huber, Rubens Alt, Sebastião Gonçalves de Queiroz, Vera Lúcia da Costa e Zilda de Almeida Cláudio. (KB16 – irregularidade grave, conforme Resolução 03/2007 TCE/MT).*

**7 – Apontamento nº 59 – Servidores à Disposição de Outros Órgãos com Ônus Para a SAD** – Existência de 24 servidores da SAD à disposição de outros Órgãos com ônus para a SAD, contrariando o artigo 2º da Lei Complementar 265/2006 – Irregularidade encontrada para os seguintes servidores: *Adriana Alexandre de Oliveira, Adiles Antônia da Costa, Afonso Carlos Vilela, Ani Maria Lauxen da Silva, Antônio Augusto Dourado, Cléo Renato Santos de Campos, Dácio José de Oliveira Miranda, Edinei de Oliveira, Eliza Nazareth Araujo Queiroz, Geraldo João Ribeiro, Gilberto Barros, Gilberto Braz Oliveira Santos, Hamilton Sebastião Alves da Silva, Jacsonia Felix de Matos Souza, Jorge Deloca Barros, José J. Zuzarte Mendonça Neto, Luis Carlos Dourado, Lurdes dos Santos Ojeda, Maria das Graças M. De Mesquita, Maria Eliza Bocaiuva Monteiro Mayer, Maria Figueiredo da Mata, Noelita do Nascimento Aguilera, Rosanir Catarina Huber e Rubens Alt. (KB18 – irregularidade grave, conforme Resolução 03/2007 TCE/MT).*

**8 – Apontamento nº 60 – Estagiários** – Existência de 13 estagiários que não exercem atividades compatíveis com a sua formação, lotados em locais que não acrescentarão experiência prática para complementação educacional, contrariando o parágrafo único do artigo 6º do Decreto 3.126/2004. (Irregularidade não classificada na Resolução 17/2010 TCE/MT).

**Irregularidade mantida para o Gestor Bruno Sá Mendes Martins – Ordenador de Despesas no período de 04.09.2008 a 05.10.2008:**



**5 – Apontamento nº 57 – Pessoal – Do Preenchimento das Vagas – B – Cargos em Comissão – SAD – Não foi apresentado pela SAD a publicação do lotacionograma em diário oficial. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010 TCE/MT).**

As irregularidades referentes aos itens 1, 2, 6, 7, e 8 deixaram de ser imputadas ao Sr. **Bruno Sá Freire Martins**.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o sucinto relatório. Segue a fundamentação.

## II- Fundamentos

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar n. 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal (art. 35 da Lei orgânica).

No desempenho desta atividade, o Tribunal de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, pelas representações e denúncias do público em geral (artigo 36 da Lei Orgânica).

Nessa linha de raciocínio, diante das irregularidades apontadas na Representação, é incumbência desta Corte de Contas fiscalizar o regular exercício das atividades pelo órgão público representado, na busca de salvaguardar o erário e



o interesse público.

Como já fora dito acima, esta representação foi proposta em razão de determinação emanada do Acórdão nº 3.170/2009, no sentido de que fossem esclarecidos os apontamentos dos itens 47, 49, 52, 56, 57, 58, 59, 60 e 72, que tratam de irregularidades como: ocupação de cargos não estabelecidos no PCCS, acúmulo indevido de cargos, recebimento a menor, ausência de publicação de lotacionograma, cessão de servidores com ônus, contratados anteriores à Constituição Federal de 1988 sem estabilidade, estagiários em atividades incompatíveis e descumprimento de sentença judicial determinando anulação do contrato de trabalho.

Após análise minuciosa da equipe técnica, foram mantidas as irregularidades constantes dos itens 47, 49, 57, 58, 59 e 60, sendo todas imputadas aos Srs. Geraldo Aparecido de Vitto Junior (Secretário de Estado de Administração), João Henrique Paiva (ordenador de despesas no período de 01.01.2008 a 30.06.2008), Rodrigo Eduardo Resende Pessoa (ordenador de despesas no período de 01.07.2008 a 31.08.2008 e 06.10.2008 a 31.12.2008) e **somente a irregularidade constante do item 57** imputada também ao Sr. Bruno Sá Mendes Martins (ordenador de despesas no período de 04.09.2008 a 05.10.2008). Todas estas irregularidades serão analisadas detidamente a seguir.



## II.1. Irregularidades remanescentes

O **apontamento nº 47** refere-se a existência de servidores ocupando cargos não estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da SAD, inexistindo tabela salarial para os referidos cargos, classificada como de natureza **grave KB 16**.

De acordo com a equipe técnica, da análise da folha de pagamento do mês 11/2008, foram constatados 28 Servidores ocupando cargos não estabelecidos no PCCS da SAD. Constatou-se ainda que não existe tabela salarial para os referidos cargos.

Os gestores justificaram que o Governo do Estado de Mato Grosso, ao optar pela implantação da política de subsídios, inverteu a lógica citada na representação de órgão-carreira, visto que criou grandes carreiras e definiu as áreas e órgãos nos quais seria possível o exercício das atividades de seus integrantes, citando como exemplo as Leis Estaduais nºs 7.461/2001 e 7.554/2001 as quais dispõem sobre as carreiras dos Profissionais da Área Instrumental do Governo e dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social.

A fim de elucidar melhor a situação dos 28 servidores apontados nesse item, os gestores dividiram a análise por grupos, a saber: servidores não-estabilizados (14 servidores), servidores do IPEMAT (12 servidores) e servidores da SEDUC (2 servidores).

Ao analisar os argumentos dos gestores, concluiu a equipe técnica por acatar os argumentos relativos aos servidores do IPEMAT e aos servidores da SEDUC, restando portanto a irregularidade somente em relação aos 14 servidores



não-estabilizados.

Para se defenderem de tal apontamento, esclareceram os gestores que alguns servidores não foram estabilizados com o advento da Constituição Federal e permanecem nas fileiras do Estado e são eles: **Adiles Antônia da Costa, Adriana Alexandre de Oliveira, Ani Maria Lauxen da Silva, Célia Maria de Magalhães Santos, Dácio José de Oliveira Miranda, Edinei de Oliveira, Gilberto Barros, Jacsonia Félix de Matos Souza, Jorge Deloca Barros, José Carlos Resende de Barros, Maria das Graças Morais de Mesquita, Noelita do Nascimento Aguilera, Vera Lúcia da Costa e Zilda de Almeida Cláudio.**

O art. 19 da ADCT aduz: “Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

Assim, caberia ao gestor pós-constituição, providenciar a dispensa de todos os servidores que não preenchessem a condição preestabelecida pelo artigo supra.

Em 1995, através de Decreto, conhecido como “Decretão”, muitos servidores foram dispensados dos serviços públicos do Estado de Mato Grosso, mas



essa medida não alcançou a todos, resultando em uma lista de nomes identificados por esta E. Corte, que se encontra em situação de irregularidade funcional.

Alegam que ao tomarem conhecimento dessa listagem de nomes adotaram medidas para solucionar o problema, e considerando que a declaração de estabilidade é ato do Governador do Estado, criaram, por intermédio da Portaria Conjunta nº 04/2008, publicada no Diário Oficial em 02/09/08, comissão conjunta composta por servidores da própria SAD, SEPLAN, METAMAT, SEFAZ e PGE. Tomando por base decisão proferida pelo STJ no Mandado de Segurança nº 25.652/08, encaminharam ofício a PGE pleiteando orientações acerca do tema.

Desta forma, com o objetivo de verificar a possibilidade de concessão de estabilidade, processos individuais foram sendo realizados, pormenorizadamente, pela SAD em conjunto com a PGE, com a declaração de estabilidade para alguns servidores, tais como:

- a) **Adaildes Antonia da Costa** – Decreto nº 3.059/10, DO de 14/12/10;
- b) **Dácio José de Oliveira Miranda** - Decreto nº 3.088/10, DO de 20/12/10;
- c) **Jacsonia Feles de Matos Souza** - Decreto nº 3.089/10, DO de 20/12/10;
- d) **Jorge Deloca Barros** - Decreto nº 17/11, DO de 17/01/11.

Ao analisar a defesa, aduz a equipe técnica que apesar da defesa justificar que os processos referentes a concessão de estabilidade estão sendo analisados separadamente por servidor da SAD em conjunto com a PGE a fim de



verificar a regularidade na concessão da estabilidade, tal fato não sana a irregularidade, já que o questionamento reside no fato de haver servidores ocupando cargos não estabelecidos no PCCS da SAD, para os quais inexistente tabela salarial, e não a regularização desses servidores por meio da concessão de estabilidade, até porque este questionamento encontra-se no item 6 desta representação (item 58 das contas).

Compulsando os autos, verifica-se que os gestores, em toda a explanação de seus argumentos de defesa, não apresentam nenhuma documentação capaz de ilidir o apontamento em relação a estes servidores, já que este refere-se não a questão das estabilidades que não foram ainda concedidas, **mas ao fato de haver servidores ocupando cargos não estabelecidos no PCCS da SAD e pela inexistência de tabela salarial para os cargos ocupados por esses servidores.** Assim, entende este *Parquet*, que a irregularidade deve ser mantida para estes 14 servidores.

O **apontamento nº 49** refere-se a situação da servidora Yumiko Takamoto Suzukki, que possui 02 cargos de carreira, com proventos pagos pela SAD, sendo que um dos cargos não existe no PCCS da SAD. Irregularidade reincidente, apontada no relatório referente à análise das contas anuais do exercício de 2007, permanecendo no exercício de 2008, classificada como de natureza **grave KB 09**.

Em sede de defesa, alegam os gestores que a servidora possui cargos cumuláveis e que no exercício de 2008 encontrava-se exercendo cargo de profissional da Educação Básica junto a SAD, por meio de Ato Governamental nº 7.055/08, publicado no DOE em 09/07/08. Argumentam que o art. 64, I, da Lei Complementar nº 50/98 permite o exercício das atividades dos profissionais da



educação básica em outros órgãos da Administração Estadual, desde que o pagamento do subsídio seja de responsabilidade do órgão cessionário, ou seja, da SAD.

Aduz a equipe técnica que apesar da defesa justificar que a servidora Yumiko Takamoto Suzukki estava cedida à SAD por meio do Ato Governamental nº 7.055/2008 esta deixou de comprovar a compatibilidade de horário para o exercício dos dois cargos cumulativamente, pois o art. 145, § 2º, da Lei Complementar nº 04, de 15/10/1990 e o inc. XVI, do art. 37, da Constituição Federal são claros quando estabelecem que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Dessa forma, não restou comprovada a compatibilidade de horário dos dois cargos para que fosse lícita essa acumulação, pois a referida servidora acumulou o cargo de Técnico da Área Instrumental com carga horária de 40 horas semanais com o cargo de Professor da Educação Básica com carga horária de 30 horas, resultando numa carga horária semanal de 70 horas, a qual é humanamente impossível de ser cumprida.

Este Ministério Público de Contas, consultou o sistema SEAP, e verificou que a servidora efetivamente tem carga horária de 40 horas como técnica da área instrumental e 30 horas como professora da educação básica.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 XVI, disciplina o acúmulo de cargos e/ou incompatibilidade de horários nos seguintes termos:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

**XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.**

a) a de dois cargos de professor;

**b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001);

Diante de tal dispositivo, é possível concluir que regra geral, a acumulação de cargos públicos é vedada por nosso ordenamento jurídico. Entretanto, foram previstas três exceções na nossa carta magna, dentre elas a possibilidade de acumular um cargo de professor com outro de técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horário. É o que se depreende do dispositivo constitucional acima transcrito.

De qualquer sorte, além da previsão constitucional de vedação de acúmulo de cargo público, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 daquele diploma legal, há que se analisar a compatibilidade de horários para o exercício destes cargos.



É importante ainda ressaltar, que a Lei Complementar nº 04/90 que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, aduz em seu artigo 144:

**Art. 144** *Ao servidor público é proibido:*

*XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.*

Ocorre que nem a Constituição Federal e nem a Lei nº8112/90 previram o que seria essa compatibilidade de horários, ou seja, não há nenhuma previsão de limite máximo de horas trabalhadas. Apesar disso, certo é que não se afigura cabível admitir uma carga semanal excessiva excluída um descanso semanal, sem contar o tempo necessário à alimentação e ao deslocamento.

A matéria está na iminência de ser sumulada pelo TCU, conforme redação de anteprojeto de súmula que segue:

*Título: COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS*

*Origem: Resenha de Jurisprudência - elaborada pela Secretaria das Sessões*

*Situação: Anteprojeto de súmula*

*Texto: A verificação da compatibilidade de horários, para os cargos acumuláveis na atividade, deve ser aferida caso a caso, eis que a Constituição Federal não alude expressamente à duração máxima*



*da jornada de trabalho. Em alguns casos, o TCU tem admitido como limite máximo a jornada de trabalho de 60 horas semanais.*

Em consonância com tal entendimento, a Advocacia-Geral da União, através do Parecer QG-145, de 30 de março de 1998, autoriza ao servidor que acumule cargos públicos o cumprimento da **carga horária máxima total de 60 (sessenta) horas semanais**, para a acumulação de dois cargos. Do contrário, não se considera atendido o requisito da compatibilidade de horários. Tal entendimento se baseia no fato de que a União tem o dever de zelar pelo bem-estar de seus servidores, sendo desarrazoada a imposição a este ente federado, pelo Poder Judiciário, da obrigação de admitir cumulação de cargos lesiva à saúde do servidor.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de recente decisão em resolução de consulta, manifestou-se pela **impossibilidade de limitação da carga horária semanal** nos casos de acumulação de cargos públicos. É o que se depreende da **Resolução de Consulta nº 43/2011**:

Ementa: AUDITORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. HORA-ATIVIDADE DOCENTE. INCLUSÃO NO LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS TÉCNICO E DE NÍVEL MÉDIO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. POSSIBILIDADE:



- 1) A acumulação de cargos é a possibilidade de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis;
- 2) **Entende-se por “compatíveis”, os horários conciliáveis, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à Administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva;**
- 3) A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários;
- 4) Para os casos em que a lei exija dedicação exclusiva, é possível a acumulação com outro cargo ou emprego, nos casos previstos nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que a atividade desempenhada seja diversa da de seu cargo ou de sua função e haja compatibilidade de horários;
- 5) A hora-atividade corresponde ao período concedido ao docente para preparação e avaliação de atividades pedagógicas, para reuniões pedagógicas, para articulação com a comunidade, dentre outras atividades previstas na legislação específica de cada ente, e integram, como regra geral, a sua carga horária quando houver acumulação de cargos públicos, devendo a eventual compatibilidade ser aferida caso a caso; e,
- 6) Para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a



aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

Vale a pena ressaltar que embora a resolução de consulta nº 43/2011 não tenha estabelecido qualquer limitação à carga horária exercida pelo servidor que acumule dois cargos públicos, **cabe ao gestor verificar tal compatibilidade de maneira objetiva**, ou seja, fiscalizando o efetivo cumprimento da carga horária atribuída a cada um de seus servidores.

**Isto porque, se assim não proceder, o gestor estará concorrendo para a prática de atos ilícitos que causam danos ao erário.** É importante esclarecer que os recursos públicos gastos com o pagamento de salários dos servidores exigem a necessária contraprestação do serviço. Assim, caso haja o dispêndio de valores sem a devida contraprestação, tais valores **devem ser restituídos ao erário pelo beneficiário, ou por quem não tenha tomado as medidas necessárias para evitar tal dano – o gestor.**

Diante de tal constatação, a manifestação deste *Parquet* de Contas é no sentido de determinar aos gestores que, verifiquem o efetivo cumprimento da totalidade da carga horária atribuída à servidora Yumiko Takamoto Suzukki, já esta carga horária ultrapassa o limite prudencial estabelecido pelo TCU, de 60 horas semanais, a fim de resguardar os interesses do erário.

Verificando-se irregularidades no cumprimento da carga horária atribuída a servidora, o gestor deve instaurar o competente procedimento



administrativo disciplinar, para fins de eventual ressarcimento ao erário.

O **apontamento nº 57**, que fora imputado também para o Sr. **Bruno Sá Mendes Martins** (ordenador de despesas no período de 04.09.2008 a 05.10.2008), refere-se a não apresentação pela SAD da publicação do lotacionograma no diário oficial.

Os gestores em sua defesa enumeram vários procedimentos e encaminhamentos, merecendo destaque a implementação do SEAP, mas as suas justificativas não são suficientes para afastar a irregularidade apontada, já que não acostam aos autos nenhuma documentação comprobatória que, de fato, o lotacionograma tenha sido publicado no diário oficial.

É importante ressaltar que a Constituição Estadual de Mato Grosso, em seu art. 148 aduz: “**Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário farão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial, seus respectivos lotacionogramas, com a especificação de remuneração atualizada de todos os servidores**”.

Trata-se de medida que prima pela participação fiscalizatória da população e prestigia a transparência dos atos públicos, que, assim, exercerá o controle social em relação à organização do quadro de pessoal dos Poderes Públicos.

Assim, imperiosa a expedição de determinação para que os gestores observem a Constituição Estadual de Mato Grosso, em especial no que se refere a publicação do lotacionograma, permitindo, desta forma a atuação fiscalizatória da população e o cumprimento dos princípios da transparência e da publicidade.

Já o **apontamento nº 58** versa sobre a existência no quadro de



servidores da SAD, de 36 contratados antes da Constituição de 1988 que não adquiriram estabilidade, conforme o artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, exercendo suas funções de forma irregular, também classificada como de natureza **grave, KB 16**.

Os gestores utilizam-se dos mesmos argumentos apresentados no apontamento nº 47, qual seja, que as concessões das estabilidades estão sendo analisadas de forma individual e pormenorizadamente pela SAD e PGE, mas não acostam nenhuma documentação suficiente para comprovar a regularização dos servidores.

Insta ressaltar, que às fls. 521/524, constam os decretos que comprovam a regularização da estabilidade dos servidores: **Adaildes Antonia da Costa, Dácio José de Oliveira Miranda, Jacsonia Feles de Matos Souza e Jorge Deloca Barros**.

Assim, mantém-se a irregularidade em relação aos seguintes servidores: **Adriana Alexandre de Oliveira, Afonso Carlos Vilela, Ani Maria Lauxen da Silva, Antônio Augusto Dourado, Arilce Martins, Beatriz Antônia de Souza Siqueira, Carlindo Moreira dos Santos, Célia Maria de Magalhães Santos, Cléo Renato Santos de Campos, Edinei de Oliveira, Eliza Nazareth Araújo Queiroz, Enir Paes de Arruda, Gentil Pagotto, Geraldo João Ribeiro, Gilberto Barros, Gilberto Braz Oliveira Santos, Ivanir Walmor Urmann, Jacira Aparecida de Anunciação, Jesuíno Marques Fontes, Joaquim Ribeiro Rocha, José Carlos Resende de Barros, José J. Zuzarte Mendonça Neto, Juilson José da Silva, Luis Carlos Dourado, Lurdes dos Santos Ojeda, Marcos Antônio Silva Romeu, Maria das Graças Morais de Mesquita, Maria Figueiredo da Mata, Noelita do Nascimento Aguilera, Osvel Maciel Alves, Reinaldo Mauro do Nascimento,**



***Rosanir Catarina Huber, Rubens Alt, Sebastião Gonçalves de Queiroz, Vera Lúcia da Costa e Zilda de Almeida Cláudio.***

O **apontamento nº 59** refere-se a existência de 24 servidores da SAD à disposição de outros Órgãos com ônus para a SAD, classificada como de natureza **grave KB 18**.

Para os **servidores não estabilizados**, argumentam os gestores que dos 24 servidores, 22 deles já constam no apontamento nº 58, que trata da questão da estabilidade; assim, a ausência da estabilidade dos referidos servidores impedem o enquadramento destes na respectiva carreira e conseqüentemente a sua lotação em órgão diverso da SAD. Alegam ainda, que esses servidores exercem suas atividades há mais de 20 anos e que não restou outra alternativa para a administração senão manter os servidores nos locais onde exerciam suas atividades até que fossem regularizadas suas situações funcionais e a cessão formalizada.

Em relação ao servidor **Hamilton Sebastião Alves da Silva**, esclarece o gestor que por meio de Ato Governamental nº 8.154/08, publicado no DOE em 18/09/08, esse servidor foi cedido para a SEDTUR no período de 07/07/07 a 06/07/09. Esse ato teve seus efeitos cessados em 31/10/08, mas o servidor em comento **exerceu o cargo de Secretário do Turismo** no período de 08/09/08 a 07/10/08, estando, então, regularmente cedido à Secretaria de Turismo.

Já em relação a servidora **Maria Eliza Bocaiuva Monteiro Mayer**, a defesa esclarece que inicialmente ela foi lotada no extinto IPEMAT e após na Secretaria de Saúde, amparada pela Lei Estadual nº 8.269/04, que em seu art. 68 prevê a possibilidade de enquadramento dos servidores de outras carreiras na



carreira dos profissionais do SUS. No entanto, esse dispositivo foi objeto de ADIn, a qual foi julgada procedente apenas no final de 2007, restando prejudicada a regularização da servidora ao longo do tempo em virtude da impossibilidade de seu enquadramento na carreira dos profissionais do SUS reconhecida judicialmente.

O Art. 2º da Lei Complementar nº 265/06 aduz: “Consideram-se canceladas as eventuais cessões e disponibilidades firmadas até a publicação da presente lei complementar, **devendo os servidores civis cedidos reapresentarem-se aos respectivos órgãos de origem**, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de notificação ou qualquer outro aviso”.

Assim, os servidores, **tanto os não estabilizados como os estáveis**, deveriam ter retornado à SAD, conforme ordem expressa; ademais desde a edição de Lei Complementar nº 04/90 os servidores cedidos teriam o ônus de sua remuneração suportados pela entidade cessionária (art. 119 §1º).

Portanto, como os servidores não retornaram a SAD e ainda permanecem na folha de pagamento do ente, mantém-se a irregularidade.

Por derradeiro, o **apontamento nº 60** refere-se a existência de 13 estagiários que não exercem atividades compatíveis com a sua formação, lotados em locais que não acrescentarão experiência prática para complementação educacional, contrariando o parágrafo único do artigo 6º do Decreto 3.126/2004.

Os gestores justificam-se alegando que os estagiários estavam provisoriamente no almoxarifado, recepção, e xerox, mas informam que logo foram transferidos para outros setores nos quais passaram a desenvolver atividades típicas e compatíveis com suas formações.



Compulsando os autos, observa-se que a despeito da argumentação dos gestores quanto a transferência dos estagiários para outros locais de atuação, não há, nos autos, nenhuma documentação comprobatória do alegado.

Ademais, conforme a Lei 11.788/08 em seu art. 1º § 2º: “(...) § 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”. Portanto, restando evidente o deslocamento dos estagiários, cabe aos gestores determinação para que cumpra o disposto na Lei do Estagiário.

### III- Conclusão

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **OPINA:**

a) pelo **conhecimento e procedência** da Representação, eis que foram devidamente comprovadas as irregularidades representadas, materializando-se em atos praticados com grave infração a norma legal;

b) pela **aplicação da multa** aos Srs. **Geraldo Aparecido de Vitto Junior** (Secretário de Estado de Administração), **João Henrique Paiva** (ordenador de despesas no período de 01.01.2008 a 30.06.2008), e **Rodrigo Eduardo Resende Pessoa** (ordenador de despesas no período de 01.07.2008 a 31.08.2008 e



06.10.2008 a 31.12.2008) em razão das irregularidades graves apontadas nos itens **47, 49, 57, 58, 59 e 60**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07), c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010;

c) pela **aplicação da multa** ao Sr. **Bruno Sá Mendes Martins** (ordenador de despesas no período de 04.09.2008 a 05.10.2008), em razão da irregularidade grave apontada no **item 57**, com fundamento no art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07), c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010;

d) pela **determinação**, ao atual gestor da SAD, para que:

d.1) regularize a situação dos servidores **Adiles Antônia da Costa, Adriana Alexandre de Oliveira, Ani Maria Lauxen da Silva, Célia Maria de Magalhães Santos, Dácio José de Oliveira Miranda, Edinei de Oliveira, Gilberto Barros, Jacsonia Félix de Matos Souza, Jorge Deloca Barros, José Carlos Resende de Barros, Maria das Graças Morais de Mesquita, Noelita do Nascimento Aguilera, Vera Lúcia da Costa e Zilda de Almeida Cláudio**, ocupantes de cargos não estabelecidos no PCCS da SAD, para os quais inexistente tabela salarial (**apontamento 47**);

d.2) verifique, de maneira objetiva, o efetivo cumprimento da



totalidade da carga horária atribuída à servidora Yumiko Takamoto Suzukki, já esta carga horária ultrapassa o limite prudencial estabelecido pelo TCU, de 60 horas semanais, a fim de resguardar os interesses do erário. Uma vez constatando-se irregularidades no cumprimento da carga horária atribuída a servidora, o gestor deve instaurar o competente procedimento administrativo disciplinar, para fins de eventual ressarcimento ao erário (**apontamento 49**);

d.3) **observe** o cumprimento a Constituição Estadual de Mato Grosso, em especial quanto a publicação do lotacionograma (**apontamento 57**);

d.4) regularize a situação dos servidores **Adriana Alexandre de Oliveira, Afonso Carlos Vilela, Ani Maria Lauxen da Silva, Antônio Augusto Dourado, Arilce Martins, Beatriz Antônia de Souza Siqueira, Carlindo Moreira dos Santos, Célia Maria de Magalhães Santos, Cléo Renato Santos de Campos, Edinei de Oliveira, Eliza Nazareth Araújo Queiroz, Enir Paes de Arruda, Gentil Pagotto, Geraldo João Ribeiro, Gilberto Barros, Gilberto Braz Oliveira Santos, Ivanir Walmor Urmann, Jacira Aparecida de Anunciação, Jesuíno Marques Fontes, Joaquim Ribeiro Rocha, José Carlos Resende de Barros, José J. Zuzarte Mendonça Neto, Juilson José da Silva, Luis Carlos Dourado, Lurdes dos Santos Ojeda, Marcos Antônio Silva Romeu, Maria das Graças Morais de Mesquita, Maria Figueiredo da Mata, Noelita do Nascimento Aguilera, Osvel Maciel Alves, Reinaldo Mauro do Nascimento, Rosanir Catarina Huber, Rubens Alt, Sebastião Gonçalves de Queiroz, Vera Lúcia da Costa e Zilda de Almeida Cláudio**, todos contratados antes da Constituição de 1988, e que não adquiriram estabilidade (**apontamento 58**);

d.5) regularize a situação dos servidores **Adriana Alexandre de**



***Oliveira, Adiles Antônia da Costa, Afonso Carlos Vilela, Ani Maria Lauxen da Silva, Antônio Augusto Dourado, Carlos Leite Neto, Cléo Renato Santos de Campos, Dácio José de Oliveira Miranda, Edinei de Oliveira, Eliza Nazareth Araujo Queiroz, Geraldo João Ribeiro, Gilberto Barros, Gilberto Braz Oliveira Santos, Hamilton Sebastião Alves da Silva, Jacsonia Felix de Matos Souza, Jorge Deloca Barros, José J. Zuzarte Mendonça Neto, Luis Carlos Dourado, Lurdes dos Santos Ojeda, Maria das Graças M. De Mesquita, Maria Eliza Bocaiuva Monteiro Mayer, Maria Figueiredo da Mata, Noelita do Nascimento Aguilera, Rosanir Catarina Huber e Rubens Alt.***, que foram cedidos outros Órgãos com ônus para a SAD, contrariando o artigo 2º da Lei Complementar 265/2006, não retornaram ao ente, e ainda permanecem em sua folha de pagamento **(apontamento 59)**;

d.6) se abstenha de alocar estagiários em locais que não acrescentarão experiência prática para complementação educacional, possibilitando o exercício de atividades compatíveis com a sua formação, e **cumpra** o parágrafo único do artigo 6º do Decreto 3.126/2004 (Lei dos Estagiários) **(apontamento 60)**.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, em Cuiabá, 29 de agosto de 2012

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**